



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 10855.004800/2003-53
Recurso n° 146.689 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EXS.: 2000 e 2001
Acórdão n° 105-17.230
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente SEALY DO BRASIL LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

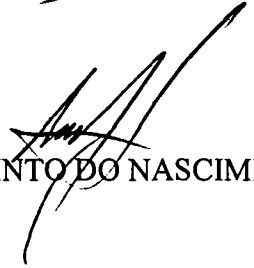
Ementa: MULTA ISOLADA - DESCABIMENTO - A mera falta de transcrição, no Livro Diário, dos balancetes ou balanços de suspensão ou redução não justifica a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

Aos 12/12/2003, a contribuinte tomou ciência do auto de infração que lhe exigia o pagamento de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre base de cálculo estimada, relativamente aos meses de janeiro de 1999 a novembro de 1999 e janeiro de 2000 a dezembro de 2000, ante a constatação de que a contribuinte não transcreveu os balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário.

Impugnando a exigência, a atuada sustenta que dispunha dos balancetes de suspensão e/ou redução, escriturados nos Livros Auxiliares ao Livro Diário e que os mesmos não foram apresentados dada a impossibilidade de fazê-lo, uma vez que a fiscalização acerca dos tributos em questão somente lhe foi comunicada na ocasião em que lhe foi apresentado para ciência o auto de infração.

Argumenta, ainda, que, encerrado o período de apuração e entregue a Declaração de Rendimentos, perde a eficácia a exigência dos recolhimentos e a cominação de multa.

A DRJ de Ribeirão Preto/SP deu pela procedência do lançamento, por entender que a não transcrição dos balancetes no Livro Diário legitima a incidência da multa exigida.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, renovando as razões espostas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo e formalmente regular, merecendo conhecimento.

Comprovado que os Balancetes de Suspensão/Redução se encontravam transcritos em Livros Auxiliares ao Livro Diário, fls. 332/499 e 502/567; bem como que, nos anos-calendário em questão, a recorrente apurou prejuízo fiscal, conforme DIPJs de fls. 22/60, improcede o lançamento, pois a mera falta de transcrição dos balancetes ou balanços de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96.

Diante disso, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2008.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO